

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
LEI N° 7.271/2025

Altera a Lei nº 6.351/2022 que, “Institui o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais para Animais em Situação de Abandono ou Risco no Município de Muriaé”.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Artigo 1º da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º– Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em situação de Abandono ou Risco, no Município de Muriaé.

Parágrafo Único: Será considerado por Protetores e Cuidadores Individuais de Animais, toda pessoa física com plena capacidade civil devidamente registradas junto ao órgão responsável, que protegem e promovem a conscientização em prol dos animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, sendo tutores de no mínimo 05(cinco) animais resgatados. Providenciando os cuidados e procedimentos necessários para assegurar a saúde e integridade física e psicológica desses animais, reestabelecendo seu bem-estar, encaminhando-os a esterilização cirúrgica, vacinação e todos cuidados necessários, para que sejam encaminhados a uma adoção responsável.

Art. 2º – O Artigo 2º e seus incisos da Lei nº 6.351/2022, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para requerer a solicitação de cadastrado como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz, apresentando junto a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, os seguintes documentos:

Dados pessoais (nome completo, endereço, Identidade, CPF, telefone e e-mail);

Endereço completo dos locais onde acolhem os animais e desenvolvem as funções de protetores e cuidadores, sendo obrigatoriamente dentro do Município de Muriaé-MG;

Termo de Responsabilidade junto a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e a CODEMA;

§1º Após efetivada a solicitação junto ao órgão responsável, e concluída a inspeção dos documentos apresentados, bem como do local de acolhimento, quais serão de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, podendo ser suprida por organizações de terceiro setor, será autorizado o cadastramento.

Art. 3º O Artigo 3º e incisos da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

Assegurar o bem-estar dos animais, garantindo condições adequadas para saúde e higiene individual, incluindo o controle de parasitos, circulação de ar, acesso ao sol e a área coberta, mantendo-lhes a comodidade e segurança;

Oferecer alimentação de boa qualidade sendo administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

Manter as vacinas dos animais em dia, como a raiva, reforçando a dose conforme recomendação de médico veterinário;

Providenciar assistência médica veterinária sempre que necessário, garantindo ao animal todo cuidado necessário afim de evitar o sofrimento do animal, tomando todas as providências possíveis.

Art. 4º O Artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º São Direitos dos Protetores e Cuidadores, devidamente cadastrados junto ao órgão responsável:

§1º Preferência nos programas públicos de castração e vacinação tendo o acesso aos agentes de saúde no local de acolhimentos dos animais, sempre que necessário;

§2º A priorização nas doações de insumos e medicamentos veterinários quando disponíveis.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O Artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os protetores e cuidadores devidamente cadastrados deverão manter um arquivo de fácil acesso, contendo os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação, óbito e adoção além do comprovante de castração de cada animal.

§1º A omissão, distorção ou qualquer outra forma de manipulação das informações de que se trata o caput deste artigo, bem como as informações de cadastro previstas no art. 2º, para obtenção de vantagens pessoais ou prejuízo de terceiros, por parte dos cuidadores e protetores inscritos junto ao Município, motivará sua exclusão no referido cadastro;

§2º O arquivo narrado no caput, deve possuir também um relatório preenchido e atualizado semestralmente, junto ao órgão competente, nos moldes do Anexo I desta lei;

§3º Em casos de adoção responsável ou de acolhimento de novo animal, deve o protetor ou cuidador, comunicar e atualizar o seu cadastro junto ao órgão responsável;

§4º Os arquivos devem permanecer sob a responsabilidade de cada protetor, pelo período de até 01 (um) ano, após a efetiva adoção ou óbito do animal além da fundamentação específica.

Art.7º O Artigo 7º da Lei nº 6.351/2022, passará a ter a seguinte redação:

Art.7º A responsabilidade para fiscalização e aplicação desta Lei será de Competência da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 24 de junho de 2025.

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

ANEXO I

FICHA DE CADASTRO DE PROTECTOR E CUIDADOR INDIVIDUAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS (VETADO).

Publicado por:
Alan Dala Paula Torres
Código Identificador:9D3C39FD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 25/06/2025. Edição 4049

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>